



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237025 - SP (2026/0160394-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **LEANDRO DE MORAIS GONCALVES (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA AGENTES PÚBLICOS. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS CIVIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA APÓS O DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atuação de Tribunal Superior, diante do não conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de origem, limita-se à verificação de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, sob pena de supressão de instância.

2. Reconhecimento pessoal/fotográfico em desconformidade formal pode ser considerado, em sede cautelar, como indício mínimo de autoria quando corroborado por outros elementos probatórios. Na hipótese, a identificação do agravante não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em mensagens extraídas de aparelho celular apreendido com corréu preso em flagrante, nas quais se fazia referência à sua participação no confronto armado. A desconstituição dos indícios de autoria demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na gravidade acentuada da conduta — disparos de arma de fogo contra policiais civis em serviço, em plena luz do dia, com risco a terceiros —, na fuga após o delito e nos indícios de vínculo com organização criminosa, evidenciando a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237025 - SP (2026/0160394-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **LEANDRO DE MORAIS GONCALVES (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA AGENTES PÚBLICOS. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA POLICIAIS CIVIS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUGA APÓS O DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A atuação de Tribunal Superior, diante do não conhecimento do habeas corpus pelo Tribunal de origem, limita-se à verificação de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, sob pena de supressão de instância.

2. Reconhecimento pessoal/fotográfico em desconformidade formal pode ser considerado, em sede cautelar, como indício mínimo de autoria quando corroborado por outros elementos probatórios. Na hipótese, a identificação do agravante não se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas também em mensagens extraídas de aparelho celular apreendido com corréu preso em flagrante, nas quais se fazia referência à sua participação no confronto armado. A desconstituição dos indícios de autoria demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na gravidade acentuada da conduta — disparos de arma de fogo contra policiais civis em serviço, em plena luz do dia, com risco a terceiros —, na fuga após o delito e nos indícios de vínculo com organização criminosa, evidenciando a necessidade de resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO DE MORAIS GONCALVES contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera, em síntese, (i) nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP e realização tardia; (ii) ausência de contemporaneidade e irregularidade na investigação, com não oitiva do agravante; (iii) inexistência de risco à aplicação da lei penal, diante de citação em endereço certo; e (iv) insuficiência da gravidade do delito para justificar a custódia, com possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria mantido indevidamente a prisão preventiva do agravante, apesar da nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado mais de 90 dias após os fatos e sem observância do art. 226 do CPP; da ausência de oitiva prévia do investigado; da inexistência de risco à aplicação da lei penal, pois o agravante teria sido localizado em seu endereço para citação; e da insuficiência da gravidade do delito para justificar a custódia, diante da primariedade e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

As razões recursais, contudo, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, quanto ao reconhecimento fotográfico e aos indícios de autoria, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 96/97):

*Consoante consta dos autos, durante a incursão dos policiais civis do GOE no local dos fatos, os agentes avistaram Leandro de Moraes Gonçalves (ora paciente), vulgo “Lacrima”, Nicolas dos Santos e outros indivíduos não identificados abrigados atrás de uma caçamba utilizada como barricada, momento em que estes passaram a efetuar disparos de arma de fogo na direção da equipe policial.*

*Os policiais repeliram a injusta agressão, atingindo Nicolas, que foi preso em flagrante, enquanto os demais se evadiram pela “biqueira”.*

*A apreensão do aparelho telefônico de Nicolas revelou a existência de mensagens trocadas em grupos de aplicativo de conversas vinculados a organização criminosa, nas quais integrantes comentavam sobre o ocorrido, mencionando que “Lacrima” também teria sido atingido, fugido e estaria recebendo atendimento clandestino.*

*Ainda que o paciente sustente a nulidade do reconhecimento fotográfico posteriormente realizado, a identificação inicial consignada nos autos decorreu das conversações recuperadas do aparelho de Nicolas com linha*

*telefônica n.º 13 - 99180 - 2653, para comunicação com indivíduo que se autodenominava “Lacrima” (ora paciente), o que, por sua vez, ensejou a realização de reconhecimentos fotográficos, efetivados com observâncias às formalidades previstas no artigo 226 da Lei Processual (vide págs. 49/53 dos autos originários).*

*Não fosse o suficiente, consoante entendimento consolidado desta C. Câmara Criminal, o art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dispõe que o procedimento previsto em seu bojo será adotado “se possível”, representando, portanto, mera recomendação ao julgador.*

Dos trechos colacionados, verifica-se que a Corte estadual assentou que a identificação do agravante não decorreu exclusivamente do reconhecimento fotográfico, mas também de mensagens extraídas do aparelho telefônico apreendido com Nicolas, preso em flagrante no local dos fatos, nas quais se mencionava o vulgo “Lacrima”, a suposta participação no confronto, a fuga e o atendimento clandestino, sendo o reconhecimento fotográfico realizado posteriormente como ato de corroboração.

Eventual desconformidade do reconhecimento pessoal/fotográfico com o art. 226 do CPP não impede sua consideração, em sede cautelar, como indício mínimo de autoria, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios, como no caso dos autos.

Assim, a pretensão defensiva de desconstituir os indícios de autoria demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário que lhe faça as vezes.

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IRREGULARIDADES NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.*

*2. Decisão agravada que deixou de conhecer, por supressão de instância, das teses não apreciadas pelo Tribunal de Justiça, notadamente quanto à alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, e que afastou a existência de ilegalidade flagrante na nulidade do reconhecimento fotográfico e dos registros audiovisuais produzidos na fase inquisitorial, bem como de excesso de prazo na formação da culpa.*

*3. Agravo em que a defesa sustenta inexistir supressão de instância, por ter arguido a nulidade da prisão preventiva desde o primeiro grau, inclusive por embargos de declaração; alega flagrante ilegalidade na manutenção da custódia preventiva, por fundamentação genérica e disparidade de tratamento em relação a corréu, excesso de prazo da prisão, já perdurando por quase doze meses sem encerramento da instrução, e requer a mitigação da vedação à supressão de instância em razão de suposto constrangimento ilegal manifesto.*

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, diante do não conhecimento do habeas corpus originário pelo Tribunal de Justiça, esta Corte pode examinar diretamente as teses defensivas, sem incorrer em supressão de instância; (ii) saber se haveria nulidade do reconhecimento fotográfico e dos elementos colhidos na fase inquisitorial a justificar o reconhecimento de flagrante ilegalidade em sede de recurso ordinário em habeas corpus; (iii) saber se a alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva pode ser conhecida diretamente por esta Corte, ou se a falta de apreciação específica pelo Tribunal de origem impede o exame da matéria; e (iv) saber se o tempo de prisão preventiva, considerado o número de corrêus e de testemunhas, configura excesso de prazo capaz de caracterizar constrangimento ilegal manifesto.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se o entendimento de que, não tendo o Tribunal de origem conhecido do habeas corpus lá impetrado, a atuação desta Corte fica limitada à verificação de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, sob pena de indevida supressão de instância.

**6. As instâncias ordinárias registraram a existência de outros elementos indicativos de autoria, inclusive identificação prévia do recorrente por testemunha, de modo que o reconhecimento fotográfico não constitui o único suporte da imputação, e a pretensão de afastar tais elementos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário.**

7. Eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial, dada sua natureza informativa, não contaminam automaticamente a ação penal, impondo-se, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, a demonstração concreta de prejuízo, o que não foi evidenciado pela defesa.

8. A alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto da questão por esta Corte, por configurar supressão de instância.

9. A mitigação da vedação à supressão de instância exige a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se verifica, pois não há prova inequívoca de que as decisões cautelares estejam absolutamente destituídas de fundamentação concreta a ponto de caracterizar teratologia ou constrangimento ilegal evidente.

10. No que se refere ao alegado excesso de prazo, aplica-se o critério da razoabilidade, considerando-se a pluralidade de corrêus e de testemunhas, circunstância que justifica maior dilação na marcha processual, inexistindo demonstração de desídia estatal injustificada ou paralisação indevida apta a configurar constrangimento ilegal manifesto.

11. A prisão cautelar, embora de natureza excepcional, pode subsistir quando atendidos os seus pressupostos e quando o andamento do feito, ainda que demorado, mostra-se compatível com a complexidade da causa.

12. Inexistindo ilegalidade flagrante e não tendo sido apresentados argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O não conhecimento do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem limita a atuação desta Corte à verificação de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, sob pena de supressão de instância.

**2. Irregularidades na fase inquisitorial, inclusive em reconhecimento fotográfico, não ensejam nulidade da ação penal nem justificam habeas corpus, quando existirem outros elementos de autoria e não houver demonstração concreta de prejuízo.**

3. A alegação de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva não pode ser conhecida originalmente por tribunal superior quando não examinada pelo Tribunal de origem, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta inequivocamente demonstrada.

4. A configuração de excesso de prazo na prisão preventiva deve observar o critério da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, a pluralidade de corréus e de testemunhas, e a inexistência de desídia estatal injustificada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos indicados no voto.

(AgRg no RHC n. 227.105/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRAFICO. INOBSERVÂNCIA FORMAL QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O USO COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA PARA A CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE NA FASE ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Eventual desconformidade do reconhecimento pessoal/fotográfico com o art. 226 do CPP não impede sua consideração, em sede cautelar, como indício mínimo de autoria, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios, a exemplo de vídeos submetidos à avaliação técnica e relatos vitimários robustos.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em dados empíricos concretos: laudos de corpo de delito, reconhecimento fotográfico com declaração de ausência de sugestibilidade, vídeos tecnicamente analisados, além de relatos que apontam o agravante como "gerente" do tráfico local, indicando gravidade concreta da conduta e periculosidade evidenciada pelo modus operandi (ingresso mediante arrombamento, ameaças de morte, derramamento de querosene e agressões físicas).

3. A custódia cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo diante dos indícios de atuação em organização criminosa e dos registros criminais anteriores por crimes de violência contra a pessoa, que evidenciam a probabilidade de reiteração delitiva.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas, ante a gravidade concreta e o risco evidenciado.

5. "O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual."

(AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022) .

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.049.602/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

A alegação de que o agravante não foi visualizado com clareza, de que o reconhecimento foi tardio ou de que haveria fragilidade na identificação deve ser submetida ao juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Também não se extrai, de plano, constrangimento ilegal da ausência de prévia intimação do agravante para prestar esclarecimentos na fase policial. Eventual irregularidade na condução do inquérito não contamina, automaticamente, a ação penal, sobretudo quando a custódia foi decretada por decisão judicial e fundada em outros elementos constantes dos autos.

Quanto à prisão preventiva, a prisão cautelar é medida excepcional, de natureza instrumental, que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, colhe-se da decisão que decretou a segregação cautelar (e-STJ fls. 56/57):

*Com efeito, no tocante à garantia da ordem pública, é fato notório que o delito descrito na denúncia é de tamanha crueldade que causou desassossego e inquietação da sociedade, notadamente em razão da periculosidade concreta dos agentes que teriam investido contra um contra policiais militares e ainda considerando, haver grandes chances de integraram organização criminosa, chance de fuga é relevante, o que causaria enorme prejuízo à instrução criminal.*

*Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e presentes os pressupostos para a segregação cautelar, de rigor a decretação de prisão preventiva dos acusados, medida imprescindível para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, sendo que as cautelares alternativas à prisão se mostram insuficientes ao caso.*

O Tribunal estadual manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 98/99):

*No tocante ao pleito de revogação da prisão, melhor sorte não assiste ao reclamo.*

*Com efeito, os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal para a custódia decretada.*

*A r. decisão impugnada (pág. 54/58) está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo*

*Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.*

***Ressalte-se que os fatos narrados revelam violência elevada, com disparos de arma de fogo desferidos contra policiais civis em serviço, ocorridos em plena luz do dia, circunstância que gerou risco direto a transeuntes e resultou, inclusive, no atingimento de veículo de um terceiro. Outrossim, a fuga do paciente logo após o confronto, aliada às evidências de vinculação a organização criminosa e ao uso de estrutura típica de “biqueira” para proteção do grupo, reforçam o prognóstico de perigo à ordem pública, justificando a excepcionalidade da custódia.***

*Ademais, o crime em apreço está no rol daqueles passíveis de decretação da prisão preventiva, punido com pena máxima superior a 4 anos, revelando-se insuficientes, frente à grave conduta criminosa em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares alternativas ao cárcere (artigos 310, II e 313, I, ambos do Código de Processo Penal).*

*Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos.*

Como se vê, a custódia não foi mantida apenas com base na gravidade abstrata do delito. O Tribunal de origem destacou elementos concretos do caso, consistentes em disparos de arma de fogo contra policiais civis em serviço, em plena luz do dia, com risco direto a transeuntes, dano a veículo de terceiro, fuga após o confronto, indícios de vinculação a organização criminosa e uso de estrutura típica de “biqueira” para proteção do grupo.

Essas circunstâncias, tal como delineadas pelas instâncias ordinárias, revelam gravidade concreta e periculosidade acentuada, aptas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

No ponto:

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.***

***I. CASO EM EXAME***

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de ser mãe de dois filhos menores de 12 anos.*

*2. A agravante alegou ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, sustentando que este se baseou em gravidade abstrata do delito e em elementos genéricos, sem individualizar sua conduta ou indicar provas concretas de sua participação no crime.*

*3. A decisão agravada entendeu que foram utilizados fundamentos idôneos para a prisão, que a prisão domiciliar não é cabível diante de crime praticado com violência e grave ameaça e concluiu que a análise da insuficiência de materialidade ou de indícios de autoria demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.*

***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada carece de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva; e (ii) saber se a agravante faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal e de indícios de materialidade e autoria do crime não pode ser afastada na via do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade social do réu evidenciada pelo modus operandi do crime.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, não é aplicável ao caso, pois a agravante está sendo acusada de crimes praticados com violência e grave ameaça, o que configura vedação legal expressa.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A análise da insuficiência de materialidade ou de indícios de autoria não é possível na via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva se justifica quando fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade social do réu evidenciada pelo modus operandi do crime.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, não se aplica a casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.790.603/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5.4.2019; STJ, RHC 131.303/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22.02.2021;

STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24.9.2024; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STJ, AgRg no HC 989.564/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18.8.2025.

(AgRg no HC n. 1.042.142/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, por meio do qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado pela prática de homicídio doloso qualificado, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, aptos a justificar

*a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ou se se baseia apenas na gravidade abstrata do delito.*

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. O decreto prisional fundamenta a custódia cautelar na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo homicídio qualificado praticado em via pública, à luz do dia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.*

*4. O modus operandi do crime revela elevada periculosidade do agente e risco concreto à ordem pública, extrapolando a mera tipicidade penal.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, demonstradas por circunstâncias específicas do fato, como fundamentos idôneos da prisão preventiva.*

*6. As circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, mostrando-se necessária a manutenção da segregação cautelar.*

*7. As razões recursais não afastam os fundamentos adotados na decisão agravada, inexistindo ilegalidade na manutenção da prisão preventiva.*

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*5. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da prisão preventiva.*

*2. Demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.*

*(AgRg no RHC n. 218.769/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

A alegação de que o agravante foi posteriormente encontrado em seu endereço para citação não afasta, por si só, os fundamentos da custódia. O acórdão não se limitou a afirmar risco de fuga, mas considerou a evasão após o confronto armado como um dos elementos que, somados à violência concreta da conduta e aos indicativos de atuação em contexto de criminalidade organizada, evidenciariam o periculum libertatis.

As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, também não impõem a revogação da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos para a segregação cautelar.

Por fim, não se mostra suficiente a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Diante da gravidade concreta descrita no acórdão recorrido, notadamente a imputação de disparos contra policiais civis em serviço e o contexto de atuação armada em local associado à atividade criminosa, as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam adequadas para acautelar a ordem pública.

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 237.025 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0160394-3

Número de Origem:

15030089720258260562 15036844520258260562 15145092220218260228 24046960920258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO DE MORAIS GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEANDRO DE MORAIS GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026